



CGA
fls. 480

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA n° 512/2013 – SPDOC.CC 81744/2013
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Assunto: CDHU – Apuração de irregularidades envolvendo a manutenção de operários em condições precárias em obras de construção de empreendimento habitacional da CDHU no Município de Anhembi – Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho – Desrespeito à Lei Estadual n.º 14.946, de 28 de janeiro de 2013 e Decreto Estadual n.º 59.170/2013

Senhor Presidente,

Trata-se de protocolo instaurado mediante matéria jornalística veiculada pelo Portal G1 relatando a propositura de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho de Bauru em face de [REDACTED] Construtora Ltda., [REDACTED] Empreiteira – ME, [REDACTED], Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Prefeitura Municipal de Anhembi, em razão de precárias condições de saúde, segurança, higiene e conforto a que estavam submetidos os trabalhadores durante as obras do empreendimento Anhembi I (fls. 05/07).

Inicialmente, por meio de pesquisas verificou-se que o referido empreendimento encontrava-se em execução mediante Convênio n.º 125/2011 firmado entre a CDHU e o Município de Anhembi (fls. 09/10).

Por meio de correio eletrônico de fls. 04 esta Corregedoria levou ao conhecimento da Diretoria de Obras da Companhia a matéria acima descrita, solicitando manifestação sobre tal, sendo que em atenção à solicitação mencionada, a Diretoria de Obras da Companhia remeteu o Ofício CDHU/600000/560 às fls. 13, datado de 29 de julho de 2013, alegando que a fiscalizadora [REDACTED] vinha apontando e solicitando providências visando o saneamento das irregularidades. Informou-se ainda que àquela época 98,37% do empreendimento teria sido executado, restando apenas a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

pavimentação. Por fim esclareceu-se que por tratar-se de convênio firmado entre a CDHU e a Municipalidade, seria de responsabilidade da contratada pelo Município a responsabilidade técnica pela segurança do trabalho.

Por meio de Nota Técnica a fiscalizadora Engevix esclareceu acerca da utilização dos EPIs, alegando que os equipamentos eram fornecidos e orientações teriam sido dadas aos operários em relação à utilização dos mesmos, no entanto por vontade própria alguns deixavam de se utilizar destes. A referida Nota Técnica esclarece ainda que a fiscalizadora nunca teve ciência da existência de alojamento, nem na obra, nem fora do canteiro (fls. 15/18).

Juntou-se aos autos vasta documentação encaminhada pela Companhia tratando do assunto em questão, em especial informação de lavra do então Líder do Núcleo Contencioso Trabalhista da Companhia endereçado ao Superintendente de Obras do Interior às fls. 22/26, datada de 26 de julho de 2013, esclarecendo aspectos acerca da ação em epígrafe, que se deu mediante irregularidades verificadas in loco por meio de fiscalização do Ministério Público do Trabalho em 19 de abril de 2012, ensejando o Inquérito Civil nº 000202.2012.15.001/4.

Com base em diligência realizada na obra, arrolou o MPT, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;
- b) Ausência de fiscalização de segurança na forma da NBR 18;
- c) Escavação realizada sem condições de segurança (sem sinalização, escoamento, com terra na borda e sem desvio para tráfego de caminhões);
- d) Instalação de betoneira feita de modo que colocava em risco o operador e demais operários;
- e) EPI's: ausência de registro de entrega e reposição de equipamentos utilizados pelos operários estavam inutilizados ou não se prestavam ao fim pretendido;
- f) Vergalhões e tubos de grandes dimensões espalhados pelo canteiro em terreno com declive;
- g) Materiais dispostos diretamente no solo úmido e desnivelado;
- h) Alojamento inadequado: os trabalhadores não dispunham de local adequado para serem alojados, pois foram alocados em



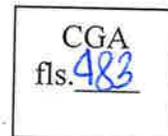
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

uma creche que não dispunha de equipamentos mínimos (camas, armários, lavanderia, instalações sanitárias, etc) e sem fornecimento de água potável.

Segundo consta, por força do Convênio n.º 125/2011 celebrado com a CDHU, a Municipalidade teria contratado a empresa [REDACTED] Construtora Ltda. para a construção do empreendimento, sendo que esta teria subcontratado a empresa [REDACTED] Empreiteira – ME, a qual mantinha empregados registrados em seu nome atuando no local quando da diligência do MPT.

Juntou-se aos autos cópias de documentos que instruem a Ação Civil Pública, dentre os quais a petição inicial (fls. 28/57) e o inquérito do MPT (fls. 58/145), com destaque para os seguintes documentos:

- a) Termo de diligência realizada pelo MPT em 19/04/12 (fls. 70/75);
- b) Convênio n.º 125/2011 firmado entre a CDHU e o Município de Anhembi (fls. 76/86);
- c) Contrato n.º 079/2011 celebrado entre o Município de Anhembi e a empresa [REDACTED] Construtora Ltda. (fls. 87/94);
- d) Relatório de Vistoria encaminhado ao MPT, elaborado pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador de Botucatu – CEREST (fls. 95/109);
- e) Fichas de empregados contratados pela empresa [REDACTED] Empreiteira Ltda., recibos de pagamento de salários com itens em branco, anotações de CTPS e fichas de EPs (fls. 111/125 e 140/145);
- f) Contrato Particular de Prestação de Serviço celebrado entre as empresas [REDACTED] Construtora Ltda. e [REDACTED] Empreiteira Ltda. (fls. 128/135);
- g) Convênio n.º 125/2011 firmado entre a CDHU e o Município de Anhembi, Termo de Ciência e Notificação, Plano de Trabalho, Planilha de Referência de Valores Unitários e Modalidade do Programa, Planilha de Preços, Manual de Normas e Procedimentos do Programa de Parceria com Municípios – Modalidade Administração Direta, Atribuições do Técnico Social, Diretrizes para elaboração do Plano de Trabalho para organização social e sustentabilidade socioeconômica e ambiental, Tabela de Limites de Valores de Projetos e Sondagens, Termo de Aditamento de Valor n.º



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

239/2012, decisões da Justiça Trabalhista favoráveis à CDHU (fls. 146/249).

Por meio de pesquisa no Sistema de Gestão de Empreendimentos da Companhia no mês de setembro de 2013 verificou-se a conclusão do empreendimento em apreço (fls. 253/254).

Em virtude do andamento dos trabalhos desenvolvidos pelo MPT, considerando a possibilidade da condição de trabalho dos operários do empreendimento Anhembi I serem análogas a condições de trabalho escravo, e mesmo pela CDHU não ter contratado diretamente a empresa privada que contratou esses operários, mas por ser a Companhia “dona” da obra, havendo a possibilidade de ser responsabilizada solidariamente, entendeu-se oportuno acompanhar as decisões do MPT, que inicialmente arrolou a CDHU como parte na Ação Civil Pública.

Em continuidade aos trabalhos correccionais, conforme proposto em relatório correccional de fls. 284/285 expediu-se o Ofício CGA n.º 100/2014 de fls. 286 à Diretoria de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária da Companhia solicitando cópia da defesa por ela oferecida na ação civil pública.

A referida Diretoria de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária por meio do Ofício CDHU 1036/2014 remeteu às fls. 288/340 cópia da contestação oferecida ao Ministério Público do Trabalho salientando o quanto segue:

“Faz-se mister informar que a CDHU mantém diversos convênios com Municípios de todo o Estado de São Paulo para a execução de conjuntos habitacionais, a exemplo do Convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Anhembi, de número 176/2006.

Referido convênio prevê o repasse de verbas pela CDHU para o município de Anhembi adquirir materiais de construção destinados à produção de 160 (cento e sessenta) unidades habitacionais, cabendo ao município a obra de edificação do conjunto habitacional Anhembi G, sendo esta municipalidade responsável – tanto administrativamente quanto tecnicamente – pelo gerenciamento da obra.

No sistema de autoconstrução, a construção é feita em regime de mutirão, ou seja, os próprios mutuários fazem a vez de mão-de-obra, enquanto que a supervisão técnica é feita pela própria Prefeitura ou por uma empresa especializada, sendo esta uma opção da administração municipal, e não obrigação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

contratual, já que o gerenciamento da obra por ser feito diretamente pelo município.

(...)

No presente caso, porém, essas atribuições ficaram sob responsabilidade do município...

Assim, quando há a contratação de empresa especializada, esta é feita pelo município, que assume toda a responsabilidade sobre o controle e fiscalização do trabalho desenvolvido pela empresa contratada, como ocorreu com a Prefeitura de Anhembi, que contratou empresa como a primeira reclamada, [REDACTED] Construtora Ltda., a qual contratou a reclamada [REDACTED] Empreiteira – ME.

... como o convênio não é um contrato e que as partes (municípios e CDHU) não poderiam “escolher” outros convenientes para a realização dos fins buscados, é equivocada a aplicação da teoria da responsabilização da CDHU no caso em análise, já que a CDHU nunca poderia ser responsabilizadas por fiscalização à qual não estava obrigada, seja por lei ou contrato, tendo em vista que o CONVÊNIO firmado entre a CDHU e a Municipalidade EM MOMENTO ALGUM OBRIGA A ORA RECORRENTE A TANTO, como se constata pela leitura da Cláusula Oitava, de modo que o município de Anhembi deveria cumprir todas as suas obrigações diretamente, com seus próprios funcionários.

(...)

À CDHU cabia apenas cumprir sua parte no convênio, que é o repasse de valores avençados para o Município de Anhembi, o que foi feito pela CDHU, haja vista que cabia unicamente a esta a administração e segurança da obra.”

Juntou-se aos autos Termo de Audiência lavrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde verifica-se que em 09 de setembro de 2014 ocorreu audiência de conciliação, no entanto rejeitada pelas partes (fls. 348/351).

Em continuidade aos trabalhos correccionais, em pesquisa realizada no Portal do Tribunal Regional da 15ª Região, em 26 de janeiro de 2015, verificou-se, conforme extrato de fls. 360/364, que a Ação Civil Pública n.º 0001082-95.2013.5.15.0025 foi julgada procedente, à época em fase de recursos. Embora à época não se tenha conseguido a íntegra da sentença, juntou-se aos autos cópia de Embargos de Declaração interpostos pela CDHU (fls. 365/369) dos quais é possível deduzir que a Companhia foi condenada como responsável subsidiária. Assim, esta Corregedoria



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

entendeu-se oportuno oficiar a Diretoria de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiárias a fim de solicitar maiores informações acerca da sentença proferida, conforme Ofício CGA n.º 032/2015 de fls. 372.

Por meio do Ofício CDHU n.º 0492/2015 de fls. 381, datado de 05 de março de 2015, a Diretoria de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiárias da Companhia encaminhou cópia da sentença do processo n.º 0001082-95.2013.5.15.0025, da 2ª Vara da Justiça do Trabalho da 15ª Região de fls. 383/388v.

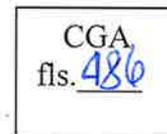
Conforme constou da sentença acima mencionada, a CDHU foi condenada ao pagamento de R\$500.000,00 a título de indenização por danos morais, além das seguintes obrigações no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais):

a) Inserir de forma clara e expressa em seus projetos, básicos e executivos, contratos e convênios, conforme as fases do procedimento licitatório, os requisitos técnicos de saúde e segurança inerentes e exigíveis para cada fase e serviço da obra sobre a qualidade de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, tendo por base as normas regulamentares 18 e 35 e demais normas técnicas aplicáveis;

b) Abster-se de emitir a Ordem de Início de Serviços (OIS) de edificação de novos conjuntos habitacionais até a efetiva implementação pela empresa contratada de 'área de vivência' dotada, no mínimo, de instalações sanitárias, vestiários, local de refeição e ambulatório que atendam o disposto no item 18.4 da NR 18;

c) Tornar expressa a responsabilidade das contratadas pelos trabalhadores alojados, notadamente no que concerne ao fornecimento de alojamento, cozinha, lavanderia e área de lazer que atendam ao disposto na NR 18 e sejam previamente aprovados pela Vigilância Sanitária;

d) Implementar procedimento de fiscalização, por tempo integral, nas obras de conjuntos habitacionais, zelando pelo respeito das condições de segurança de trabalho, com verificação do cumprimento da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente à obra.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ainda em relação à sentença, vale destacar o quanto foi observado em relação à fiscalização da obra, serviço para o qual a CDHU contratou a empresa Engevix, e a necessidade de suspensão da Ordem de Início de Serviços:

“Pois bem, é inadmissível que se torne necessária a atuação do Ministério Público do Trabalho para que duas empresas, atuando em parceria com o Município e um órgão público (CDHU) adotem medidas mínimas de segurança e saúde de trabalho.”

(...)

Aliás, a instrução oral trouxe ainda mais espanto a este magistrado, na medida em que restou comprovado a existência de diversos engenheiros e até mesmo a existência de uma empresa contratada pela quarta reclamada (CDHU) responsável pela fiscalização das condições de trabalho.

Pergunto: O que justifica expor tantos trabalhadores a condições desumanas de trabalho e alojamento? Falta de conhecimento não foi. Afinal, existiam diversos profissionais muito bem formados atuando diretamente na citada obra. A resposta não é outra que não seja o desprezo pela vida humana do trabalhador mais simples.

Neste sentido, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos deve assumir caráter pedagógico e punitivo.

Quanto à responsabilidade dos requeridos, temos que todos devem ser responsabilizados: (...)

4 – QUARTA REQUERIDA (CDHU): seu preposto confessou que as irregularidades foram constatadas, mas não foi determinada a suspensão da obra. Fundamento jurídico para responsabilização: súmula 331 do C. TST¹; ‘culpa ‘in vigilando’ e ‘in eligendo’, art. 12 da Lei n. 8.666/93²”.

¹ “Súmula 331 TST (...)

“V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (...)”

² “Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

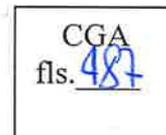
III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em consulta ao Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme extrato de fls. 390//391 observou-se ter a CDHU interposto Recurso Ordinário contra a decisão que lhe foi desfavorável.

Do quanto exposto, conforme entendimento exarado em relatório correcional de fls. 392/395, sugeriu-se a expedição de ofício à CDHU solicitando informações acerca das providências eventualmente adotadas face à condenação na ação judicial, além da interposição de Recurso Ordinário, mediante Ofício CGA 061/2015 de fls. 396.

A Diretoria de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária, em 09 de junho de 2015, em resposta ao ofício acima mencionado encaminhou o Ofício 1142/2015 de fls. 419 informando da interposição de recurso e da realização de estudos sobre a inserção de dispositivos nos processos licitatórios e nos contratos firmados com as empreiteiras e municípios, a fim de evitar a violação dos direitos trabalhistas, visando uma maior fiscalização das obras e dos procedimentos adotados pelas contratadas/conveniadas. A Companhia destacou ainda que os estudos seriam discutidos com as áreas técnicas, a fim de que fossem elaborados procedimentos adequados, futuramente adotados como meio de prevenção e fiscalização.

Tendo em vista o andamento dos trabalhos correcionais, emitiu-se, em 30 de setembro de 2015, o Ofício CGA n.º 1625/2015 de fls. 424 à Presidência da CDHU, a fim de solicitar informações atualizadas sobre o andamento do Processo n.º 0001082-95.2013.5.15.0025, bem como sobre os mencionados estudos visando a prevenção e fiscalização com a finalidade de coibir a violação dos direitos trabalhistas.

Mediante Ofício 2377/2015 a CDHU informou que foi dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia nos autos do Processo n.º 0001082-95.2013.5.15.0025, reformando a r. Sentença de 1ª Instância, afastando a responsabilidade subsidiária da CDHU pelo pagamento de danos morais coletivos, encaminhando cópia do Acórdão (fls. 428/433). O referido ofício esclareceu da continuidade dos estudos de implantação de mecanismos de fiscalização das empresas contratadas por esta Companhia, com o intuito de evitar a violação de direitos trabalhistas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Conforme decisão da 7ª Câmara diante do reexame da sentença exarada pela 1ª Instância que afastou a responsabilidade subsidiária da CDHU, a análise conjunta do apelo e do reexame necessário traz o seguinte entendimento:

“Referidos elementos evidenciam que, na verdade, a municipalidade, em parceria com a CDHU, contratou empresa especializada para a construção do conjunto habitacional, possibilitando o acesso à moradia pela população, ao passo que esta atuou como mera financiadora das obras.

(...)

Logo, se não houve a relação de prestação e tomada de serviços, por óbvio, não há se falar em terceirização e aplicação da Súmula n.º 331 do C. TST ao caso, levando-se à conclusão de que estes, de certa forma, figuraram apenas como donos da obra.

(...)

Neste contexto, impõe-se o acolhimento do reexame necessário e do apelo da quarta reclamada para julgar a presente reclamação improcedente em relação à CDHU e ao Município de Anhembi, restando prejudicada a análise das demais matérias aventadas no recurso voluntário interposto.”

Ainda, entendeu-se oportuno, em derradeiro, oficiar a Companhia para que se manifestasse acerca do andamento dos estudos que estariam sendo realizados visando a prevenção e fiscalização a fim de evitar a violação dos direitos trabalhistas, conforme Ofício CGA n.º 2177/2015 de fls. 439.

Em resposta a CDHU remeteu o Ofício 258/2016 de fls. 442, datado de 03 de fevereiro de 2016, alegando o que se segue:

“... que de fato iniciou os estudos para inserção de alterações nos seus procedimentos licitatórios, tendo em vista o risco de ser obrigada a tal providência em uma futura condenação definitiva na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho (0001082-95.2013.5.15.0025).

Entretanto, a Companhia obteve êxito no Recurso Ordinário interposto na ação perante o Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região, o qual considerou IMPROCEDENTE a ação com relação a esta Companhia.

Releva destacar que a CDHU entende que os seus procedimentos licitatórios obedecem as exigências legais e, portanto estão corretos.”



CGA
fls. 489

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Até o presente momento entendeu-se oportuno acompanhar o andamento do Processo n.º 0001082-95.2013.5.15.0025 perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, bem como os seus desdobramentos, até seu trânsito em julgado, registrado em abril de 2018, conforme extrato de consulta às fls. 451/453. Entendeu-se oportuno juntar aos autos as principais peças da ação civil em epígrafe conforme documentos acostados às fls. 454/462, extrato da ação civil transitada em julgado em 11/04/18 de fls. 465/472, extrato de embargos de declaração com baixa definitiva em 06/06/16 de fls. 473/474, e extrato de reexame necessário/recurso ordinário com baixa definitiva em 11/08/16 de fls. 475/479.

Diante de todo o exposto e de todo o material angariado aos autos, entende-se esgotada a atuação desta CGA, propondo-se o arquivamento definitivo dos autos.

É o relatório que se submete ao elevado crivo de Vossa Senhoria.

CGA, 10 de setembro de 2018.



Marina Monteiro Gonçalves
Corregedora



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 512/2013 – SPDOC.CC 81744/2013
Interessado: Corregedoria Geral da Administração
Assunto: CDHU – Apuração de irregularidades envolvendo a manutenção de operários em condições precárias em obras de construção de empreendimento habitacional da CDHU no Município de Anhembi – Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho – Desrespeito à Lei Estadual n.º 14.946, de 28 de janeiro de 2013 e Decreto Estadual n.º 59.170/2013

1. Acolho o relatório correcional de fls. 480/489.
2. Providencie o Centro Administrativo o arquivamento definitivo dos autos, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, 14 de setembro de 2018.



ANTONIO CARLOS BEL
Corregedor, representando pela Presidência da
Corregedoria Geral da Administração

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE